CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 26/04/23
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 203, DE 2023
EMENDA N. 02 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 85 DE 2023
PROPOSIÇÃO: EME modificativa e aditiva n. 02, de 2023 ao PLO 85, de 2023
PROPONENTE: Comissão de Constituição e Justiça.
RELATOR: Vereador Soldado Jeferson / PV
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
26/04/23 às 13:47
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A emenda em análise visa acrescentar o §3º ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 85, de 2023, a fim de que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§1º .....

§3º Os estabelecimentos doadores e as entidades beneficentes deverão possuir cadastrado prévio junto ao Poder Público, que definirá a forma e os requisitos para cadastramento, quando da regulamentação da presente lei."

Ainda, visa modificar a redação do Art. 4º do Projeto de Lei nº 85, de 2023, a fim de que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei naquilo que couber e for necessário à sua efetiva aplicação."

A justificativa assim dispõe:

"A presente emenda altera o Projeto de Lei n° 85, de 2023, de autoria do Vereador Sadi Kisiel/PODEMOS, adicionando o §3º ao Art. 1º, a fim de que haja um cadastro prévio para doadores de alimentos, assim como para os receptores dos mesmos, com o objetivo de, através do cadastro prévio junto ao Poder Público, que os alimentos sejam doados e recebidos em boas condições sanitárias através da relação entre entidades idôneas, modificando, ainda, o Art. 4º do PLO referido, a fim de alterar a palavra publicação para aplicação, visando dar efetividade à norma."

É o necessário relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Trata a presente de emenda aditiva e modificativa, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165, §§ 3º e 5º:

Art. 165. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
§ 3º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.
§ 5º Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra impedimentos para proposição da emenda em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, tem-se que a alimentação é direito social garantido pela Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No que diz respeito à iniciativa, tem-se o disposto no Art. 60, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis, atribuindo a iniciativa legislativa das comissões em apresentarem emendas a projetos submetidos a sua análise:

> **Art. 60.** O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua aprovação ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à Emenda n. 02 ao Projeto de Lei Ordinária n. 85/2023.

Soldado Jeferson
Vereador / PV / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõe, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação da Emenda n. 02 ao Projeto de Lei Ordinária n. 85/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 26 de Setembro de 2023.

Mazutti
Vereador / PODEMOS

Cidão da Telepar
Vereador / PSB